

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 2-75.2011.6.21.103

Procedência: SÃO JOSÉ DO OURO - RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

Relator(a): DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Revisor(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES

Recorrente: BERTO FAGTANH FERREIRA DOBLE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES. ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCONHECIMENTO DA LEI. 1. A materialidade, a autoria e o dolo do delito imputado ao réu restaram devidamente configurados por todo o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente pela prova testemunhal. **2.** A defesa não logrou êxito em afastar os elementos de prova que indicam a vontade dirigida à efetivar o transporte gratuito dos eleitores no dia do pleito. **3.** Quanto ao fato de o agente ser indígena e, segundo a defesa, desconhecer a ilicitude da conduta, diga-se que o mero desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do Código Penal), sendo que a culpabilidade penal exige apenas a potencial consciência da ilicitude, ou seja, a possibilidade de o agente, dentro das suas condições pessoais saber que fazia algo errado, o que é crível considerando ser candidato a vereador. ***Parecer pelo desprovimento do recurso da defesa.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela defesa de BERTO FAGTANH FERREIRA DOBLE contra sentença (fls. 241/274) que julgou procedente a denúncia para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões recursais (fls. 250/252), a defesa alega a atipicidade da conduta, ao argumento de que não restou comprovada a autoria pois *“o recorrente é indígena, pobre e sem qualquer conhecimento sobre a lei eleitoral”*. Sustenta que o veículo utilizado para o transporte de eleitores pertencia a uma empresa, sediada em Santa Catarina, que foi a única responsável por transportar os funcionários que ainda votavam no município de Cacique Doble. Refere que o réu apenas pegou uma carona no mesmo veículo e que *“não tinha a mínima ideia que isso era ilegal”*.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 254/257), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em desfavor de BERTO FAGTANH FERREIRA DOBLE pela prática do crime previsto no artigo 302 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fl. 02):

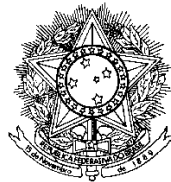
“No dia 05 de outubro de 2008, pela parte da tarde, no município de Cacique Doble/RS, o denunciado BERTO FAGTANH FERREIRA DOBLE promoveu, no dia da eleição, com o fim de fraudar o exercício do voto, o fornecimento gratuito de transporte coletivo.

Ocorre que no dia antes mencionado realizavam-se eleições municipais. O denunciado, na condição de candidato a vereador pela coligação Cacique Ainda Melhor/PMDB/PT (certidão da fl. 17), visando angariar votos, promoveu o transporte gratuito de eleitores, valendo-se de um veículo Kombi, placas HIC-4960, de propriedade da Empresa Simger. Para tanto, o referido veículo, conduzido por elemento ainda não identificado, transitava entre a Capela Santa Catarina e a Reserva Indígena do Município, itinerário de várias seções eleitorais, sendo que BERTO acompanhava no veículo o transporte gratuito de vários eleitores tudo visando angariar simpatia e conquistar os respectivos votos.

ASSIM AGINDO, incorreu o denunciado BERTO FAGTANH FERREIRA DOBLE nas sanções do artigo 302 da Lei n.º 4.737/65 do Código Eleitoral, (...).”
(original sem grifos)

O delito pelo qual o réu foi denunciado encontra-se descrito no artigo 302 do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa."

A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo vídeo juntado à fl. 204, no qual se visualiza um veículo modelo Kombi transportando, no dia das eleições de 2008, diversas pessoas de origem indígena, dentre as quais estava o réu BERTO FAGTANH FERREIRA DOBLE.

Destaca-se que, como referiu o Promotor Eleitoral (fl. 236), *"em certo momento, o indivíduo que estava filmando se aproxima do aludido veículo e anuncia: 'Não pode transportar nem um passageiro!' sendo que, neste momento, um deles se opõe, indagando 'Tem polícia aí?', na clara tentativa de afrontá-lo"*. Tal conversa indica que o transporte dos eleitores tinha como fito fraudar o exercício do voto, mediante o fornecimento gratuito de transporte aos eleitores para que votasse no recorrente, tanto que a presença da polícia era temida pelos conduzidos.

A prova testemunhal colhida no inquérito policial corrobora a ocorrência do fato conforme descrito na denúncia, dentre a qual destacamos as declarações prestadas pelo policial militar Alberto Sensolo (fl. 32), confirmas em juízo (fls. 205/207): *"... que presenciou o transporte irregular de eleitores indígenas no dia 05/10/2008, através do veículo VW/Kombi, placas HIC4960, da empresa Singer Transportes Pessoais. Que haviam vários eleitores indígenas no interior do veículo, entre eles o Cacique e também candidato a vereador Berto Ferreira Doble da coligação PMDB/PT. Que o referido veículo estava transportando eleitores da reserva indígena até a Capela Santa Catarina, onde haviam as urnas de nº 01 e 18. Logo após foram até a antiga prefeitura municipal onde estava situado o plantão eleitoral desta comarca para comunicar o ocorrido. A BM desta cidade também tomou conhecimento do transporte."*

O depoimento pessoal do réu BERTO FAGTANH FERREIRA DOBLE está em nítida contradição com as provas, as quais demonstram que ele estava no interior do veículo, embora ele tenha dito à autoridade policial *"que não viu a referida Kombi da empresa Singer, tampouco andou com a mesma e auxiliou no transporte de Eleitores. Que soube por comentários que o referido veículo estava circulando pela reserva indígena, mas só tomou conhecimento após as 18h do dia 05/10/2008"* (fl. 35).

A respeito, destacou acertadamente o *Parquet* (fls. 232/239):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Outrossim, percebe-se que, Berto, estava dentro do aludido veículo, o que desmente com veemência o seu depoimento, onde se referiu que teria ficado em casa naquele dia, e que não teria ‘pegado’ nenhum transporte.

Vejamos:

Ministério Público: Várias testemunhas afirmam, (...) que viram o senhor em diferentes horários, na capela de Santa Catarina, na outra escola onde tinha votação, e que o senhor estaria junto com os eleitores nesta Kombi. (...) Então não é verdade?

Interrogado: Não.

Ministério Público: Então todas as outras pessoas que vieram aqui não estão falando a verdade?

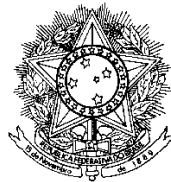
Denota-se, que as testemunhas são consistentes e precisas – nenhum viés permite ser extraído dos seus depoimentos, TODAS relatam os fatos da mesma forma. Qual seria o intuito delas, em falar com a justiça, em casos como este?”

O dolo na conduta do recorrente é perceptível especialmente pelo contexto fático verificado, do qual é exemplo o temor demonstrado pelos eleitores diante da possibilidade de se depararem com a polícia nos locais de votação, a informação confirmada por várias testemunhas de que o réu foi visto no interior do veículo em dois locais de votação, o que afasta a tese da defesa de que teria apenas pego uma carona até a sua zona eleitoral e denota ter havido o aliciamento de eleitores, também indígenas, para que votassem no recorrente.

No tocante à comprovação do dolo específico exigido para a configuração do tipo legal do art. 302 do CE, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral :

“PROCESSO-CRIME - AUDIÊNCIA - DEPOIMENTOS - INDAGAÇÕES. Ocorrido o indeferimento de perguntas dirigidas a testemunhas, o inconformismo deve ficar registrado na ata da audiência, sob pena de preclusão. CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE DE ELEITORES - DIRECIONAMENTO À OBTENÇÃO DE VOTOS. A prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado, do qual é exemplo a contratação de ônibus para transporte de eleitores, estacionado próximo a local de votação, contendo, no interior, panfletos e, nos vidros, adesivos de candidato.” (TSE. Habeas Corpus nº 43293, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 22/03/2013) (original sem grifos)

Colhe-se da sentença, a fim de evitar desnecessária tautologia, o seguinte excerto em que o magistrado afasta as teses defensivas, reiteradas em sede recursal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“A defesa pessoal do réu (declarações pessoais de fl. 35 e interrogatório judicial de fls. 223-225) é no sentido de que não contratou dita Kombi para o transporte de eleitores nem usou tal transporte para ir votar, tendo permanecido o dia todo em casa naquela data. A defesa técnica, por sua vez, admite que o réu usou o transporte para ir votar, mas não promoveu o transporte de ninguém.

A tese da defesa pessoal vai facilmente afastada pelos depoimentos das testemunhas acima referidas, que, de modo, sério e verossímil, atestam terem visto o réu, no dia da votação, em uma Kombi lotada de eleitores.

A tese da defesa técnica merece exame mais detalhado, pois sustenta, ao cabo, que a presença do réu no veículo não aponta necessariamente para a configuração do crime descrito no artigo 302 do Código Penal. Segundo as alegações finais defensivas, o réu apenas teria se utilizado do transporte, assim como os demais eleitores.

Sem razão, já adianto, a Defesa. Em que pese inexistam provas diretas de que tenha sido o réu contratante do transporte e que, ainda, o transporte não foi cobrado, o conjunto probatório e o contexto dos fatos permitem concluir, com segurança, pela configuração da conduta criminoso indicada na denúncia.

Ora, o réu era candidato a vereador e, na data do pleito, se encontrava em uma Kombi – veículo que admite o transporte de grande quantidade de pessoas – lotada de eleitores, que se dirigia aos locais de votação. O transporte não era regular, pois, além de não ter sido demonstrado o registro perante a Justiça Eleitoral, o próprio condutor do veículo tinha conhecimento da irregularidade, tanto é que, conforme o depoimento da testemunha RONI PERIN, o condutor perguntava ‘tem polícia aí’? O réu era o único candidato que se encontrava no interior do veículo, sendo os demais eleitores, de modo que tal circunstância, aliada ao fato de a irregularidade do transporte ser conhecida e evidenciada pelo condutor, tornam sem credibilidade a tese defensiva, não sendo possível concluir, diante de tais elementos, que o réu, naquele momento, era apenas mais um eleitor conduzido.”

Quanto ao fato de o agente ser indígena e, segundo a defesa, desconhecer a ilicitude da conduta, diga-se que o mero desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do Código Penal), sendo que a culpabilidade penal exige apenas a potencial consciência da ilicitude, ou seja, a possibilidade de o agente, dentro das suas condições pessoais saber que fazia algo errado, o que é crível considerando ser candidato a vereador, como bem destacou o Promotor Eleitoral nas contrarrazões (fl. 255):

“Primeiramente, é de referir que a alegação de que o recorrente é indígena, pobre e sem qualquer conhecimento sobre a lei eleitoral, não deve prosperar.

A uma, porque um dogma a de ser quebrado, o da etnia indígena fixada no Rio Grande do Sul.

É inadmissível nos dias atuais, a comparação da integração social e da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

capacidade intelectual das tribos indígenas residentes no Rio Grande do Sul, com aquelas fixadas em aldeias indígenas nos remotos e imensos territórios da Amazônia, estas sim, com possíveis condições de escusa de conhecimento das Leis, em alguns casos.

Em segundo lugar, o sinônimo de pobreza, nunca foi e nunca será o de ignorância, falta de cultura ou desconhecimento do sistema normativo pátrio.

Em terceiro lugar, o fundamento de desconhecer a legislação eleitoral, encontra-se obstaculizada pelo Art. 3º da LICC, o qual refere que: 'Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece'.

Ainda, é oportuno lembrarmos que apesar do réu se tratar de um indígena, estamos tratando aqui de um caso concreto envolvendo um indígena tão civilizado a ponto de se candidatar a VEREADOR de um município, posição política e social que requer índole, conhecimento de Leis, obrigações e deveres perante a sociedade."

Pelo exposto, opina-se pelo desprovimento do recurso da defesa, mantendo-se a sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral